LEI ORDINÁRIA nº 3.661, de 27 de novembro de 2.017

Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcóolicas para crianças e adolescentes.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o território do município de Leme, a venda, comercialização, permissão do consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento.

Parágrafo único As pessoas mencionadas no "*caput*" deste artigo são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Art. 2º Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcóolicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam consumidas por crianças e adolescentes.

Parágrafo 1º Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paire dúvidas quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: **"É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS".**

Parágrafo Único As placas de que trata o *"caput"* deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo

público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15(quinze) centímetros;

II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Art. 4º Os estabelecimentos de qualquer gênero que venderem, servirem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes mesmo que acompanhados de seus pais e/ou responsáveis maiores de idade sofrerão as seguintes penalidades:

I - Suspensão das suas atividades pelo período de 7 dias, acrescido de multa de R$ 1.000,00, na primeira autuação.

II - Suspensão das suas atividades pelo período de 60 dias, acrescido de multa de R$ 5.000,00, na segunda autuação.

III - Cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento na terceira autuação, acrescido de multa de R$ 10.000,00.

Parágrafo 1º Os estabelecimentos que flagrarem crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas somente elidirão as penalizações previstas neste artigo se comprovadamente acionarem imediatamente as Autoridades Competentes e/ou Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º Os valores das penalizações desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Leme para a sua utilização em ações de combate ao consumo de substâncias que causem dependência em crianças e adolescentes.

Parágrafo 3º No caso de eventos esporádicos, mesmo que periódicos, em locais que não funcionem permanentemente no comércio ou serviços, a pessoa jurídica responsável pela sua realização sofrerá a seguinte penalização:

I - Multa de R$ 500,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 30 dias, na primeira autuação.

II - Multa de R$ 5.000,00 por cada menor e vedação de

concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 180 dias, na segunda autuação.

III - Vedação definitiva de concessão de alvará para quaisquer eventos pelo período de 5 anos, acrescido de multa de R$ 10.000,00 por cada menor.

Art. 6º A suspensão do Alvará de Funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado.

Parágrafo Único No período de suspensão mencionado no "*caput*" deste artigo fica proibição os proprietários e/ou prepostos de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a suspensão de exercer sua atividade ou outro congênere, em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de suspensão.

Art. 7º A fiscalização desta lei será feita de forma integrada pelos órgãos competentes, cujas atribuições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.966, de 14 de maio de 2.008.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 dias contados da data da sua publicação, prazo a ser observado pelo Poder Executivo para a sua regulamentação.

Leme, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 27/11/17.

Mario José Butafava
Téc. Adm.